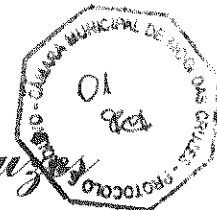


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pág. 1/3

01/2771/2010

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 /2010
31

O presente Projeto de Lei tem como finalidade precípua dotar o Município de Mogi das Cruzes de regra subsidiária à importante tarefa de manutenção da segurança pública, objeto do mais imediato interesse de toda a população, através da proibição em todo o território do Município, de condutor ou passageiro de motocicletas ou quaisquer tipos de veículos similares, de adentrarem nas dependências de estabelecimentos públicos ou privados, usando qualquer tipo de capacete que dificulte a sua identificação ou o seu reconhecimento posterior, inclusive através de sistemas eletrônicos de monitoramento e gravação de imagens.

Os estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza ou atividade poderão fixar em local visível peça informativa contendo os seguintes dizeres: **“PROIBIDO O USO DE CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL”**

São estas, portanto, as razões pelas quais estamos apresentando o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá a aprovação deste Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de março de 2010.

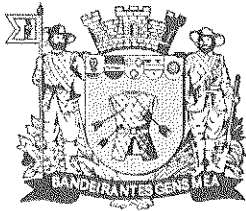
Dra. Vera Rainho
Vereadora – PR

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Transportes e Segurança Pública*

Sala das Sessões, em 16 / 03 / 2010

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pág. 2/3

PROJETO DE LEI Nº 19 /2010

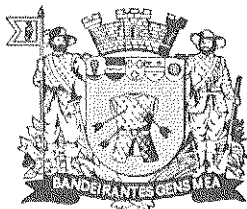
(proibição de condutor ou passageiro de motocicletas ou quaisquer tipos de veículos similares, de adentrarem nas dependências de estabelecimentos públicos ou privados, usando qualquer tipo de capacete que dificulte a sua identificação)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a condutor ou passageiro de motocicletas ou quaisquer tipos de veículos similares, de adentrarem nas dependências de estabelecimentos públicos ou privados, usando qualquer tipo de capacete que dificulte a sua identificação;

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza ou atividade, poderão fixar em local visível peça informativa contendo os seguintes dizeres: **“PROIBIDO O USO DE CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL”**;

Art. 3º - Os infratores do disposto nesta Lei sujeitar-se-ão à multa equivalente ao valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



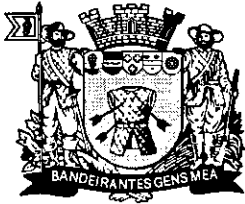
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pág. 3/3

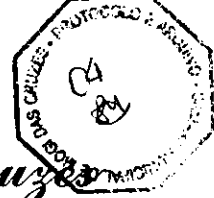
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de março de 2010.


Dra. Vera Rainho
Vereadora – PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 13/10

PROJETO DE LEI n.º 19/10

PARECER n.º 53/10

Cuida-se de proposta apresentada pela Vereadora Vera Rainho, visando à proibição de acesso de pessoas utilizando capacete em estabelecimentos públicos ou privados.

Instrui o Projeto de Lei, composto de 04 (quatro) artigos, a justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei.

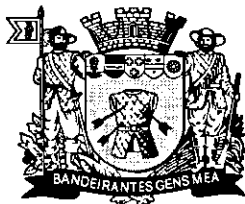
É O RELATÓRIO.

Em resposta a nossa consulta sobre a constitucionalidade da presente lei, a consultoria da NDJ firmou entendimento de que a mesma apresentaria vício de inconstitucionalidade por tratar de tema de segurança pública, cuja competência seria concorrente da União, Estado e DF, bem como pela falta de interesse local.

Todavia, apesar deste entendimento, apresenta inúmeros julgados do TJRS concluindo pela constitucionalidade da norma.

Com efeito, os vícios apontados pela consultoria não parecem estar presentes.

Primeiramente há de se observar que é perfeitamente viável ao Município suplementar normas estaduais e federais. Vale dizer, o Município pode preencher as lacunas deixadas pelo Estado e União. Sobre o tema, citamos o magistério de Alexandre de Moraes:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*.” (Direito Constitucional, 17ª ed., p. 306) (grifo nosso)

Assim, ainda que a matéria seja de segurança pública, nada impede sua suplementação. Como sobre o tema não há qualquer norma da União ou de nosso Estado, perfeitamente viável ao Município legislar sobre a matéria.

Já o interesse local é conceito genérico sem uma definição estanque. Este interesse é determinado pela predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado e da União.

O parecer da NDJ entendeu que esta predominância dos interesses do Município não existia no caso em tela. Todavia, peculiaridades locais como os referentes a altos índices de criminalidade, por exemplo, são suficientes a demonstrar o interesse local.

Para ilustrar o entendimento da constitucionalidade da lei em estudo, citamos os julgados do TJRS sobre o caso, bem lembrados pela consultoria NDJ:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada. Norma que visa a preservar a segurança dos munícipes. Precedentes jurisprudenciais.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (ADIn. – Proc. n° 70025237033 – Comarca de Porto Alegre – Órgão Especial).

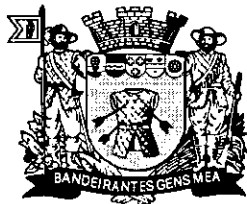
“Agravamento regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e antes do ingresso em postos de combustíveis. indeferimento da liminar. Norma que visa preservar a segurança dos munícipes.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. Agravamento regimental desprovido” (Proc. n° 70024785370 – Comarca de Porto Alegre – Órgão Especial).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e antes do ingresso em postos de combustíveis. indeferimento da liminar. Norma que visa preservar a segurança dos munícipes.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (Proc. n° 70024564270 – Comarca de Porto Alegre – Órgão Especial) (destaques do original).

A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Por isso, sob o aspecto jurídico, a lei não apresenta óbices a sua normal tramitação, cabendo às Comissões e ao Plenário a análise sobre o mérito da questão.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 27 de abril de 2010.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO

CONSULTA/2242/2010/MO/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. André de Camargo Almeida

Administração Municipal – Projeto de lei que proíbe o uso de capacete quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos ou privados – Inconstitucionalidade – Falta de competência do Município para legislar sobre o assunto – Entendimento jurisprudencial em sentido contrário – Observações pertinentes.

“Na qualidade de assinantes dos boletins editados por essa conceituada Editora (BDA/BDM/BLC), valemo-nos do presente para utilização de seus serviços gratuitos de consultoria, para que possamos dirimir posicionamentos concernentes ao seguinte assunto: Vereadora desta edilidade propôs Projeto de Lei nº 19/10 com o objetivo de proibir o acesso de pessoas utilizando capacete em estabelecimentos públicos ou privados. Diante da proposta apresentada, indagamos: 1) O presente projeto possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Justificar”.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que o projeto de lei em tela não deve prosperar, tendo em vista que o tema, **segurança pública e segurança em estabelecimentos comerciais**, não é de competência legislativa do Município, assim como não caracteriza interesse local, uma vez que as regras gerais de segurança pública são de competência dos Estados e da União, pois são regras que devem ser dirigidas a toda a coletividade e não somente a determinados locais, ou seja, as leis que tratam de condutas pessoais dos cidadãos não podem ser legisladas pelo Município, pois refogem daquelas matérias chamadas de interesse local.

Assim, entendemos que tal matéria não está dentre aquelas em que o Município possa legislar, ou seja, aquelas chamadas de *interesse local*, nos termos do art. 30, inc. I, de nossa Carta Magna.

Para elucidar a questão, trazemos algumas definições da expressão *interesse local*. Na lição de Alexandre de Moraes: *“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”* (cf. *in Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764). No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles: *“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional”* (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, pp. 109/110).

Posto isso, vemos que definitivamente tal matéria não é de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos deste Município. Ademais, não pode ainda o Município interferir em regras internas de segurança e atendimento de estabelecimentos comerciais privados, ou seja, cada empresa tem autonomia para decidir sobre a utilização ou não de determinados objetos dentro de suas instalações.

Portanto, nos posicionamos pela falta de competência do Município para legislar sobre tal proibição, por se tratar de matéria concernente à segurança pública, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e pela ausência de interesse local da



municipalidade em legislar sobre tal matéria.

Outrossim, a par do nosso entendimento, *a título de ilustração*, vale noticiar à Administração Consulente que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado pela constitucionalidade das leis nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada. Norma que visa a preservar a segurança dos municípios. Precedentes jurisprudenciais.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (ADIn. – Proc. nº 70025237033 – Comarca de Porto Alegre – Órgão Especial).

“Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e antes do ingresso em postos de combustíveis. indeferimento da liminar. Norma que visa preservar a segurança dos municípios.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. Agravo regimental desprovido” (Proc. nº 70024785370 – Comarca de Porto Alegre – Órgão Especial).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e antes do ingresso em postos de combustíveis. indeferimento da liminar. Norma que visa preservar a segurança dos municípios.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (Proc. nº 70024564270 – Comarca de Porto Alegre – Órgão Especial) (destaques do original).

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 13 de abril de 2010..

Elaboração:
(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ
(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 19 / 2010
Processo nº 31 / 2010

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado**, a proposta em estudo determina a proibição de condutor ou passageiro de motocicletas ou quaisquer tipos de veículos similares, de adentrarem nas dependências de estabelecimentos públicos ou privados, usando qualquer tipo de capacete que dificulte a sua identificação.

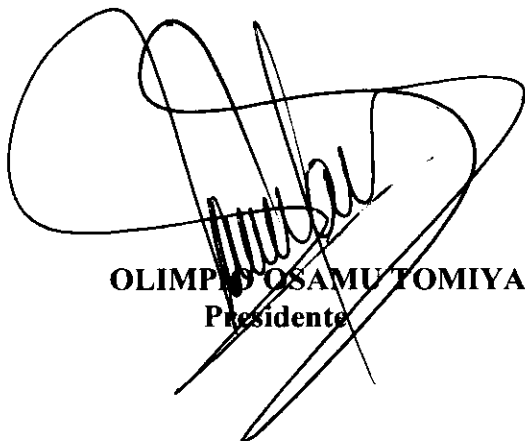
A justificativa do presente projeto de lei, apresenta-se de forma a demonstrar que a proibição de utilização de capacetes dentro dos estabelecimentos públicos ou privados é justamente para poder manter a segurança pública do local, pois, a utilização desses utensílios dificultam a identificação ou o reconhecimento posterior, inclusive através de sistemas eletrônicos de monitoramento e gravação de imagens, das pessoas que transitam naqueles estabelecimentos.

No mais, o projeto de lei deixa a critério dos estabelecimentos públicos ou privados a fixação, em local visível, de peça informativa contendo dizeres de que é “proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local”, e, ainda, prevê a aplicação de multa equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 19/2010.**

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 17 de maio de 2010.

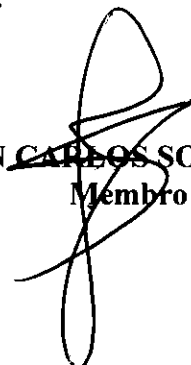
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente



JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro – Relator



JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 019/2010

O Projeto de Lei em destaque, da Nobre Vereadora Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado versa sobre proibição de condutor ou passageiro de motocicletas ou quaisquer tipos de veículos similares, de adentrarem nas dependências de estabelecimentos públicos ou privados, usando qualquer tipo de capacete que dificulte a sua identificação.

Na justificativa, a Autora esclarece que a regra é importante para a manutenção da segurança pública e que o uso de capacete impede a correta identificação ou posterior reconhecimento por imagens gravadas nos sistemas de monitoramento de estabelecimentos públicos e privados e mais que estes estabelecimentos poderão fixar peça informativa contendo os dizeres "proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

No bem lançado Parecer nº 53/10, a douta Assessoria Jurídica analisou o processado em destaque e justificou o interesse local e, portanto, a sua constitucionalidade e concluiu que não existem óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação, sendo o mérito de alçada do Soberano Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação se manifestou às folhas 10 e concluiu de igual forma pela normal tramitação do processado.

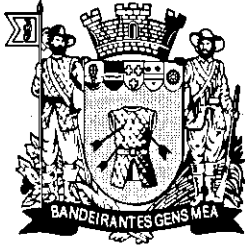
Assim, analisado o processado e em face da ausência de óbices de natureza financeira, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 019/10.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de maio de 2010.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator

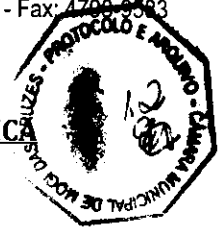

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4700-8383
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei Nº 19/10

Processo Nº 031/10

De iniciativa legislativa da Nobre **Vereadora Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado**, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a proibição de condutor ou passageiro de motocicletas ou quaisquer tipos de veículos similares, de adentrarem nas dependências de estabelecimentos públicos ou privados, usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação.

Em sua justificativa, a Autora esclarece a importância de se manter a segurança pública, proibindo o uso de capacete que dificulte a identificação ou reconhecimento daqueles que adentrarem nos estabelecimentos públicos ou privados, inclusive através de sistemas eletrônicos de monitoramento e gravação de imagens.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer quanto a sua normal tramitação, deixando a análise do mérito para o Colendo Plenário.

Assim sendo, o Projeto de Lei em questão, sob a competência e atribuições inerentes a esta Comissão não apresenta vícios que impeçam sua **normal tramitação do Projeto de Lei nº 019/10.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de junho de 2010.



EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS

Presidente-Relator



OLIMPIO OSSAMU TOMIYAMA
Membro



EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 29 de junho de 2010.

27696 / 2010 - 1

30/06/2010 14:01

OFÍCIO GPE Nº 259/10

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
CPF/CNPJ:
Endereço: NAO CONSTA Não Consta
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
nº 19/10 - autoria vera rainho - dispoe sobre proibição de uso de capac
que dificulte identificação em estabelecimentos públicos ou privados
Conclusão: 15/7/2010
Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 019/10**, de autoria da Nobre Vereadora **Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado**, que dispõe sobre proibição de condutor ou passageiro de motocicletas ou quaisquer tipos de veículos similares, de adentrarem nas dependências de estabelecimentos públicos ou privados, usando qualquer tipo de capacete que dificulte a sua identificação, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada hoje.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**